



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1053675-46.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **House Of Vision Comercio e Representacoes Ltda e outros**  
 Requerido: **House Of Vision Comercio e Representacoes Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

**1.** Trata-se de Pedido de Autofalência formulado por **HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., HV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SANDRA MARTINS LTDA. e VMT VISION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**

Em seu parecer final, a Administradora Judicial destacou que ainda não foram apresentados integralmente os documentos necessários para o pedido de autofalência, conforme exigência do art. 105 da LREF. No entanto, manifestou entendimento de que "*tal fato não deve obstaculizar a decretação da falência das empresas visto que, de fato, já se encontram sem condições de soerguimento, sendo importante que sejam iniciados os trabalhos de arrecadação e venda dos ativos o quanto antes, para evitar maiores prejuízos aos credores*" (fls. 5226/5231).

O Ministério Público, por sua vez, concordou com o posicionamento da Administradora Judicial. Contudo, sem prejuízo do decreto de quebra, requereu nova intimação das devedoras para que apresentassem os livros obrigatórios e documentos contábeis ainda pendentes, conforme apontado pela Administradora Judicial (fls. 5.235/5.236).

**2.** No caso em análise, as requerentes inicialmente pleitearam recuperação judicial, mas posteriormente reconheceram a inviabilidade de prosseguimento de suas atividades empresariais, requerendo a conversão do pedido em autofalência.

Esse reconhecimento formal da impossibilidade de soerguimento econômico, manifestado por confissão das próprias devedoras quanto à inviabilidade de manutenção de seus negócios, impõe, de fato, a imediata decretação da falência, como medida necessária para assegurar a preservação dos ativos empresariais existentes e prevenir seu perecimento,

**1053675-46.2023.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

maximizando, por consequência, as possibilidades concretas de satisfação do conjunto de credores.

Cumpre destacar que, apesar da singularidade da situação, há firme jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo não apenas a viabilidade, mas a imperatividade do acolhimento de pedidos de falência formulados durante o curso de Recuperação Judicial, quando as próprias empresas admitem a impossibilidade de soerguimento. Esses precedentes têm flexibilizado, inclusive, a exigência formal de apresentação integral da documentação prevista no art. 105 da Lei 11.101/05, priorizando a celeridade e efetividade do processo falimentar:

Recuperação judicial. Pedido de falência feito pelo próprio devedor nos autos da recuperação judicial. Decisão que determinou a apresentação dos documentos elencados no art. 105 da Lei nº 11.101/05, sob pena de extinção. Impossibilidade de convolação da recuperação judicial em falência porque não preenchidas as hipóteses previstas no art. 73 do CPC. Falência que, contudo, deve ser decretada Requerimento do Ministério Público. Pedido de autofalência no processamento da recuperação judicial. Desnecessidade de apresentação dos referidos documentos diante da constatação de encerramento das atividades da sociedade agravante e da confissão, por ela, da impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial. Recurso provido com determinação. (TJ-SP - AI: 22319395820158260000 SP 2231939-58 .2015.8.26.0000, Relator.: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 27/11/2015, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2015)

Recuperação judicial – Recuperandas em inatividade – Extinção sem resolução do mérito afastada – Ausência de homologação do plano ajuizado – Confissão das devedoras – Caracterização do estado de falência – Situação assemelhada à autofalência – Decretação da quebra - Recurso conhecido e provido, com determinação. (TJ-SP - APL: 00018503120138260650 SP 0001850-31.2013.8 .26.0650, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/08/2015)

Ressalte-se, contudo, que o acolhimento do pedido, neste momento, não exime as devedoras da obrigação de complementarem posteriormente a documentação exigida pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

legislação falimentar, uma vez que a completa instrução documental do processo permanece essencial para a análise das reais condições econômico-financeiras da empresa, e, sobretudo, para a precisa verificação e dimensionamento tanto do ativo disponível quanto do passivo concursal.

3. Ante o exposto, **DECRETO** a falência de House Of Vision Comércio e Representações LTDA., CNPJ nº 52.655.925/0001-74, com sede an Rua Maestro Cardim, nº 354, conjunto 123, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01323-000; HV Comércio, Importação e Exportação LTDA., CNPJ nº 00.338.208/0001-15, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.277, conjunto 1, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01317-001; Sandra Martins LTDA., CNPJ nº 04.777.639/0001-39, com sede na Rua Maestro Cardim, nº 354, conjunto 12, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01323-000; e VMT Vision Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos LTDA., CNPJ nº 08.723.896/0001-49, com sede na Rua Maestro Cardim, nº 354, conjunto 134, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01323-000, conforme fichas cadastrais da Jucesp de fls. 29/36, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:

1. Mantenho a nomeação, como Administradora Judicial, de **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA**, pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa decisão, assinada digitalmente, **como ofício**.

**No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**1.2.** Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

**1.3.** Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

**No mesmo prazo das declarações, as devedoras deverão apresentar os documentos pendentes, sob pena de responsabilização.**

**1.4.** Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**1.5.** Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

**1.6.** Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

**Determino** ainda:

- 2.** Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 3.** Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 4.** A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:
  - 4.1.** No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
  - 4.2.** Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
  - 4.3.** ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.
- 5.** Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.
- 6. Oficie-se** à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência

**1053675-46.2023.8.26.0100 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.

**7. Oficie-se**, no mais:

- a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido;
- b) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido;
- c) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido;
- d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

**8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas,**

- Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo – SP - email [pgefalencias@sp.gov.br](mailto:pgefalencias@sp.gov.br): Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

**9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:**

- a) Banco Central do Brasil – BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido;

f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido;

g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

**10. Determino** à AJ que responda diretamente ao juízo solicitante da penhora no rosto dos autos, noticiado às fls. 5.203/5.204, informando sobre a impossibilidade de cumprimento, considerando a decretação da autofalência e a necessidade de submissão, agora, de todos os créditos ao concurso universal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**11.** Para todas as determinações correspondentes, **a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador(a) Judicial.**

Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**